1

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER - PROJETO DE RESOLUÇÃO № 046/2023

**PROCESSO:** 3347/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Resolução nº 044/2023

**AUTOR:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

**ASSUNTO:** "Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos na Câmara Municipal de Araguaína/TO, e dá outras providências."

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 046/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3347/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

#### II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de resolução encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

# Art. 76— Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;



Nº PROC.: 03447 - PR 046/2023 - AUTORIA: Mesa Diretora

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- assinados pelo seu autor.

- § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
- § 2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

- "Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...] III legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
- **Art. 27** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
- I assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

O projeto de resolução em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Ademais, a iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é totalmente legítima, e encontra fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de



Nº PROC.: 03447 - PR 046/2023 - AUTORIA: Mesa Diretora

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Araguaína/TO, que assim dispõe nos dispositivos subsequentes:

- **Art. 64.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II fixação ou aumento de remuneração de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais;
- III organização administrativa e funcionamento dos seus servidores.

## Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

IV – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9°, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

**Art. 72.** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

**Parágrafo único.** A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação, e será promulgada pelo Presidente da Câmara

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 250/2003, dispõe em seu art. 73 que:

"Art. 73 - Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara Municipal, será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo"

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Resolução, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta



Nº PROC.: 03447 - PR 046/2023 - AUTORIA: Mesa Diretora

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em um só turno de discussão e votação (art. 72, parágrafo único, RI).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 046/2023.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 14 de dezembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

